

INTEGRAÇÃO E RESISTÊNCIA: A DIÁSPORA NIPÔNICA AO BRASIL

TOPOROSKI, Gabriel Kimura¹
PRADO, Gustavo dos Santos²

RESUMO:

O presente artigo tem como assunto a imigração japonesa no Brasil, sendo o tema o estigma social sofrido por parte dos japoneses, especialmente no período da Segunda Guerra Mundial. O estudo concentra-se na evolução histórica da inserção nipônica no país e objetiva compreender se o episódio pós-Segunda Guerra foi o responsável pelo aumento da segregação dos imigrantes japoneses, ou se o preconceito já existia no momento anterior à guerra, e se este foi o estopim para o recrudescimento do discurso segregacionista no país. O artigo objetiva, em sua essência, verificar se houve relação entre as políticas adotadas pelo poder público com o Direito brasileiro da época, de forma a comparar aquele conteúdo normativo com os Direitos Humanos, como é reconhecido nos dias atuais. O debate sobre o estigma social sofrido pelos imigrantes tem por finalidade averiguar aspectos da análise da jurisdição brasileira com relação a grupos minoritários. A metodologia utilizada no artigo teve como base pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites e ordenamento jurídico pátrio e internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Imigração Japonesa; Direitos Humanos; Preconceito.

INTEGRATION AND RESISTANCE: THE JAPANESE DIASPORA TO BRAZIL

ABSTRACT:

The subject of this article is the Japanese immigration in Brazil, the topic is about the social stigma suffered by the Japanese, especially in the period of the 2nd World War. The study focuses on the historical evolution of Japanese insertion in the country and helps to understand whether the episode after the 2nd World War was responsible for the increase of the segregation of Japanese immigrants, or whether prejudice already existed prior to the war, and whether this was the trigger for the resurgence of the segregationist discourse in the country. The article brings in its essence to verify if there was a relationship between the policies adopted by the public power with the Brazilian law in the moment of the history, in order to compare that normative content with Human Rights, as it is recognized today. The debate on the social stigma suffered by immigrants aims to investigate aspects of the analysis of Brazilian jurisdiction in relation to minority groups. The methodology used in the article was based on bibliographical research in books, articles, websites and national and international legal order.

KEYWORDS: Japanese Immigration; Human Rights; Prejudice.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: gabrielkimuratoporoski@gmail.com.

² Professor e Doutor em História e professor de Filosofia do Direito no Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: gspgustavo.historia@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A imigração japonesa ao Brasil se iniciou com a chegada do Navio Kasato Maru, no ano de 1908, quando este trouxe os primeiros 781 imigrantes da *Terra do Sol Nascente* até o Porto de Santos. Atualmente, a relação entre Japão e Brasil é de diplomacia e mútuo respeito, sendo que no cenário brasileiro, os japoneses são vistos como um povo que se integrou à população brasileira e influenciou em diversos aspectos do país, tais como na cultura, na gastronomia, na economia, etc.

Ocorre que a história demonstra um passado pouco esclarecido quanto às dificuldades dos *nikkeis* (imigrantes japoneses e seus descendentes) ao chegarem ao Brasil, especialmente quando se verifica que a chegada desses imigrantes não era desejada pela população brasileira na época. Contudo, a imigração foi concretizada em detrimento da crise da mão de obra instaurada no Brasil, nas lavouras de café.

Por se tratar de um povo com uma cultura milenar, a chegada dos imigrantes foi marcada pela acentuada dificuldade de assimilação dos nipônicos à realidade e cultura brasileira, seja pela diferença da língua, seja pelos costumes culturais. Somada a esses fatores, predominava no Brasil uma política eugenista, a qual visava ao *embranquecimento* da população, com o argumento solidificado no Darwinismo Social, fato este que causou descontentamento por parte daqueles que eram favoráveis a tais ideias.

Nesse sentido, a história irá demonstrar uma política institucionalizada de práticas hostis ao processo da imigração japonesa, a qual foi marcada por leis, decretos e até mesmo por legislação constitucional, como previsto nas Constituições de 1934 e 1937. Ademais, a “perseguição” se acentuou com a declaração de apoio do Japão ao Eixo durante a Segunda Guerra Mundial, corroborando com o governo brasileiro a impor diversas medidas adversas aos nipônicos residentes no país, verificando-se o ápice das restrições impostas no Governo de Getúlio Vargas.

Assim, sob o prisma do estigma social, desde o início da imigração japonesa no Brasil em 1908, especialmente no período da Segunda Guerra Mundial, o artigo terá enfoque no contexto histórico da guerra, buscando averiguar se houve relação do grande conflito com o discurso antinipônico, sob a ótica da legislação da época. Advém daí a necessidade de estudo dos ideários e políticas públicas adotadas naquele período, a fim de detectar se o direito pátrio influenciou na segregação racial no país, e esclarecer se de fato houve desrespeito por parte do Estado em relação a direitos e garantias previstos em leis e declaração de ordem internacional, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Para isso, será realizada a comparação daquela legislação com a Constituição de 1988 e leis de ordem internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), para fins de analisar se a Declaração possui capacidade de cristalizar a violação dos direitos dos imigrantes durante os períodos históricos mencionados, especialmente no período da Segunda Guerra Mundial, a qual, mesmo sendo elaborada após a Guerra, os valores intrínsecos à DUDH sempre foram presentes ao direito costumeiro internacional.

A referida análise auxilia a entender as condições sociais, políticas, econômicas e jurídicas de grupos minoritários no país e serve como parâmetro para identificar como o direito brasileiro vem sendo aplicado a estes grupos.

Ressalta-se que este trabalho não tem o objetivo de responsabilização do governo brasileiro, e, conseqüentemente, não visa pleitear qualquer tipo de reparação pelos direitos e garantias violados de todos os imigrantes japoneses que no Brasil residiram, mas, tão somente que seja reconhecido tal episódio na história do país, uma vez que os acontecimentos não são de conhecimento geral da população brasileira, e são poucos ou quase nunca citados em livros ou mencionados na história do país, mas cuja importância é tamanha, que deve ser registrada e documentada para que jamais se repita.

Este artigo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, com o método de pesquisa histórica, haja vista haver coleta, organização e avaliação crítica das informações históricas relacionadas ao tema, utilizando-se de livros, pesquisas científicas, dados e informações, que em grande parte são oriundas de estudiosos das mais diversas áreas científicas, que exploraram os aspectos sociais, políticos, econômicos, jurídicos e culturais em que os imigrantes japoneses estavam inseridos durante os períodos de maior fluxo migratório no Brasil.

2 A DIÁSPORA NIPÔNICA NO BRASIL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA NO MUNDO

Desde o século XVII, o Japão fechou-se para o resto do mundo, ficando isolado do comércio com estrangeiros, perseguindo cristãos e proibindo tanto a população japonesa de viajar para o exterior, quanto a volta dos estrangeiros para a respectiva terra natal. Tal fato ocorreu pelo temor dos senhores feudais em enfraquecer o seu poder, frente à influência que o Cristianismo corroborava na nação (MAGALHÃES, 2010).

Somente no final da Era Edo (1630-1868), caracterizado pelo regime feudal e isolacionismo estrangeiro, que o Japão começou a mudar, visto que o fim do *Xogunato Tokugawa*, ora governo dos *xoguns* (líderes militares que exerciam o controle sobre o imperador e o governo central) da Família Tokugawa findou-se e iniciou-se a Era Meiji (1868-1912). A partir da restauração Meiji, o Japão experimentou a transição do sistema feudal para o sistema capitalista, dando início a grandes transformações e a um rápido processo de modernização (INOUE, 2013).

2.2 A RESTAURAÇÃO MEIJI

O fim do xogunato representava a queda de setecentos anos de governo militar, bem como o marco histórico, pelo qual o Japão abandonaria radicalmente suas políticas de reclusão para ingressar na ordem econômica internacional (JANSEN, 2003).

Após um isolacionismo de quase 300 anos do resto do mundo, em decorrência do Shogunato Tokugawa, o Japão se via em uma necessidade de mudança, como resultado da ascensão da classe burguesa, que ao mesmo tempo cresciam os movimentos de colonização da Europa e América, o que ameaçava a paz e segurança do Japão (TOIDA, 1985).

Internamente, com a abolição do feudalismo instalado, ascendia o movimento revolucionário pela constituição da democratização e modernização, de modo que o movimento se concretizou com a Revolução Meiji, quando o 15º Shogun Keiki restituiu o poder à corte imperial, em 1868, ao passo que a partir de então, o Jovem Imperador Meiji assumiu o trono aos 14 anos, tornando-se o 122º imperador do Japão (TOIDA, 1985).

A Era Meiji é compreendida no período de 1868 a 1912, a qual foi marcada por grandes transformações que o Japão sofreu, em todas as áreas, mas principalmente nas esferas políticas e sociais, fato este que fundou um país sob ideais de um Estado moderno constituído (TOIDA, 1985).

Assim, o termo *Meiji Ishin* (明治維新), traduzido em português como “Restauração Meiji”, retrata a devolução do poder ao imperador, que, após cerca de cinco séculos afastado das principais prerrogativas de governo, voltava a ser o centro das questões políticas no Japão. Ademais, os conselheiros mais próximos de *Meiji Tennō* (明治天皇), à época, o imperador, ao final do ano de 1868, nomearam, em sua homenagem, o novo período (1868-1912) como *Meiji* (明治) ou Governo da Ilustração (SIMS, 2001).

O ano de 1868 foi um verdadeiro divisor de águas na História japonesa, tratando-se, portanto, de um início de uma nova era, sendo tal episódio comparável ao ano de 1789 na França e 1917 na Rússia (SIMS, 2001).

No primeiro ano da Era Meiji, em 1868, o Imperador iniciou o grande plano de modernização democrática, com o objetivo de unificação nacional, para isso, institui-se a Constituição Moderna, adoção de sistema parlamentar, aperfeiçoamento do sistema de educação obrigatória e incentivo ao intercâmbio com países estrangeiros. Tais medidas desenvolveram o Japão de forma espantosa, tendo em vista o transcurso de apenas 50 anos, podendo-se afirmar que o Japão Moderno tem suas bases solidificadas na Era Meiji (TOIDA, 1985).

2.3 HISTORIOGRAFIA DA IMIGRAÇÃO NO JAPÃO

A soma da rápida transformação com o retorno de combatentes japoneses na Guerra Russo-Japonesa em 1905, gerou um alto índice demográfico e resultou em uma grave crise interna no país. A problemática se intensificou com o crescente número de desempregados, o que culminou no crescimento da pobreza e obrigou a população ao êxodo rural, fato este que superlotou as grandes cidades. Desse modo, o Governo Japonês não conseguia lidar com todos esses fatores, encontrando na emigração de sua população a solução de seus problemas (TAKEUCHI, 2010).

Apenas na segunda metade do século XIX, é que os primeiros emigrantes japoneses foram enviados ao Havaí, e posteriormente outros trabalhadores foram aos Estados Unidos, México, Austrália, Peru e Filipinas (INOUE, 2013).

Ocorre que países como Estados Unidos começaram a ver os imigrantes com desconfiança, por se verem ameaçados quanto aos seus empregos e modo de vida, isso repercutiu na assinatura do Gentleman's Agreement ACT, em 1907, o qual era um acordo entre Tóquio e Washington, que previa a paralisação de emissão de vistos para os japoneses adentrarem aos Estados Unidos, estendendo-se posteriormente ao Canadá e à Austrália (INOUE, 2013).

2.4 CONTEXTO HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA NA AMÉRICA LATINA

Com a abolição da mão de obra baseada na servidão (nativa) ou escravidão (negra africana), em meados do século XIX, as nações da América Latina precisaram se adaptar, para não sofrerem sanções, principalmente por parte da Grã-Bretanha. Pela necessidade de fomento econômico interno, os trabalhadores chineses foram escolhidos como elemento de transição entre o regime compulsório/negro/escravista e o livre/branco/assalariado (DEZEM, 2014).

A maioria dos trabalhadores era composta de prisioneiros de guerra vendidos, aldeões e pescadores tomados à força ou raptados, incluindo jogadores com dívidas e pessoas enganadas por

falsos contratos, os quais sofreram discriminação, violência, maus-tratos e represálias a partir de movimentos de trabalhadores nacionais contrários à mão de obra chinesa (DEZEM, 2014).

Enquanto isso, na América do Sul, havia a queda dos preços da cana e do café, especialmente em Cuba, tendo sido este o primeiro país a receber trabalhadores chineses para suprir mão de obra lavoura canavieira e cafeeira. Como solução de emergência, o governo espanhol tentou trazer imigrantes brancos de origem europeia. Contudo, tal projeto fracassou, dentre outros que tentaram trazer mão de obra chinesa para a América Latina (DEZEM, 2014).

A partir do fracasso da inserção do trabalhador chinês, aliado à incerteza da continuidade do fluxo migratório europeu, países como Brasil, Peru e México olham para o imigrante Japonês como forma de substituição ao trabalho escravo, e uma possibilidade de alteração ao trabalhador chinês que sofria de discriminações por parte dos países receptores da América do Sul (DEZEM, 2014).

2.5 INÍCIO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA NO BRASIL

O início das relações diplomáticas entre Brasil e Japão remonta a 1880, quando o governo brasileiro realizava acordo comercial com a China, momento em que a delegação visitava terras nipônicas para negociações, contudo as tratativas caminhavam a passos lentos (SHIKADA, 2008).

No cenário do fluxo migratório, o Brasil havia abolido recentemente a escravidão, pela Lei Áurea (Lei Imperial n. 3.353 de 1888), e por isso necessitava de mão de obra especialmente nas plantações de café. Diante da necessidade, o governo brasileiro buscou implantar imigrantes europeus, pois a entrada de asiáticos era proibida, segundo o Decreto nº 528, de 28 junho de 1890 (NINOMIYA, 1996).

Nesse sentido, os fazendeiros de café pressionaram o governo do Presidente Floriano Peixoto, para que a lei restritiva de imigrantes asiáticos fosse abolida. Pela pressão, foi sancionada a Lei nº 97, de 5 de outubro de 1892, a qual aboliu tal proibição e abriu a possibilidade para a entrada de imigrantes japoneses no Brasil (NINOMIYA, 1996).

Em 1894, o congressista Tadashi Nemoto, já em terras brasileiras, faz inspeções em solo nacional e produz um relatório positivo, o qual caracterizava o Brasil como uma região de prosperidade para o imigrante japonês. Problemas encontrados no processo de imigração para países como Canadá, Austrália e Estados Unidos levaram a administração do *Mikado*, Imperador do Japão no período Meiji (1868-1912), a atentar para as palavras de Nemoto, que culminaram na assinatura de um tratado em 1895 (SHIKADA, 2008).

Em 1895, Brasil e Japão assinaram um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, ora Decreto nº 2.489, de 31 de março de 1897, na cidade de Paris, em 5 de novembro de 1895, pelos ministros plenipotenciários do Brasil, Gabriel de Toledo Piza e Almeida, e do Japão, *Soné Arasukê Jushii*. O documento foi redigido em português, japonês e francês, tendo sido utilizado esta última como ferramenta de interpretação no caso de divergência das duas primeiras línguas (MAKINO, 2010).

Da análise do tratado, estabeleceram-se formalmente as relações diplomáticas entre os dois países, mas sem mencionar diretamente aspectos relacionados à imigração. No entanto, Ninomiya (1995) relata que o verdadeiro interesse do governo brasileiro era a imigração, e não o comércio.

Do primeiro artigo do referido tratado, extraem-se os protestos do governo brasileiro quanto à sua intenção de manutenção da paz entre os países. Já no segundo artigo, é possível averiguar o governo brasileiro autorizando a atividade consular japonesa no Brasil (BRASIL, 1897).

Para Makino (2010), o Japão pretendia estabelecer relações diplomáticas em bases de reciprocidade, pois fazia parte de sua política externa livrar-se dos tratados desiguais, de modo que o Governo brasileiro buscava os mesmos privilégios que as potências europeias e Estados Unidos em relação aos acordos que assinaram com o Japão. Desse modo, mesmo a lei não retratando especificamente a questão imigratória, a abolição da escravidão instigava o interesse pela mão de obra japonesa, ao passo que os artigos 3º e 9º já retratam alguns direitos fundamentais que seriam concedidos aos estrangeiros no território brasileiro, tais como acesso à justiça, liberdade de comércio e navegação, direito de transitar livremente, segurança, direito à propriedade, liberdade de consciência, liberdade de culto, etc. (BRASIL, 1897).

Cerca de dois anos depois da pactuação do referido tratado representações diplomáticas foram abertas em ambos os países. A Missão Diplomática Japonesa no Brasil foi aberta em Petrópolis, e teve parecer desfavorável pelos ministros diplomáticos encarregados, pela crise do café brasileiro e por tomarem conhecimento do tratamento dado aos europeus que já trabalhavam nos cafezais (SHIKADA, 2008).

Somente em 1905, a opinião diplomática mudou e, no governo Afonso Pena, houve incentivo para a vinda dos imigrantes, episódio este em que foi assinado em caráter experimental o contrato para a viagem de Kobe para Santos, em 1907 (SHIKADA, 2008).

Segundo Nogueira (1983), o documento/contrato estabelecia alguns fatores, tais como: o direito do imigrante à moradia, em condições idênticas àsquelas dos europeus, e à remuneração de quatrocentos a quinhentos réis por alqueire de café colhido; pagamento por serviços extraordinários; previsão de núcleos coloniais, sendo incumbido ao governo criá-los à medida da necessidade, às

margens da Estrada de Ferro Central do Brasil; previsão do tamanho dos lotes que variariam entre dez e quinze hectares, entre outros fatores.

Assim, o governo brasileiro publicou o Decreto nº 6.445, de 19 de abril de 1907, Lei da Imigração e Colonização, a qual permitia que os Estados definissem o modo de recepção e instalação dos imigrantes, sendo que, em novembro do mesmo ano, a frente diplomática japonesa celebrou acordo com a Secretaria da Agricultura de São Paulo, o qual previa a introdução de 3 mil imigrantes japoneses, estimando um período de três anos (MUSEU HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA NO BRASIL, 2008).

A efetiva imigração japonesa no Brasil se iniciou no ano de 1908, quando 781 emigrantes japoneses deixavam o porto de Kobe, no oeste do Japão, no dia 28 de abril de 1908, em direção ao Brasil. A embarcação responsável pelo traslado foi vapor *Kasato-maru*, pertencente à Companhia de Navegação a Vapor Oriental, que atracou no cais de Santos, na manhã de 18 de junho, tendo percorrido cerca de 12 mil milhas náuticas entre o início e o fim da viagem. (NATIONAL DIET LIBRARY, Japão, 2009).

Segundo Maesima (2012), nessa trajetória, os imigrantes se depararam com obstáculos e situações adversas, indo desde as más condições de trabalho nas fazendas de café paulista até o desamparo em terras longínquas, estrangeiras e em guerra com seu país de origem. Dos mesmos medos, os japoneses compartilham a desilusão pela impossibilidade de volta para a sua terra natal, o Japão, sem contar as tensões vividas dentro das próprias comunidades no pós-Guerra e até o racismo antinipônico.

O primeiro grande fluxo de imigrantes teve como motivo, a queda nos fluxos de mão de obra europeia, tendo os japoneses o destino na agricultura cafeeira do Estado de São Paulo. A migração nipônica é dividida em três fases, sendo a primeira de 1908 a 1924; a segunda de 1924 a 1941; e a terceira a partir de 1952 (SUZUKI, 1995).

2.6 OS IMIGRANTES E SUA PRESERVAÇÃO CULTURAL

A respeito do processo de imigração, Leal (2010) retrata que a mobilidade urbana do século XIX teve como força motriz o capitalismo. Contudo as migrações não são apenas mobilidade geográfica, envolvem também mudanças no espaço de dominação dos indivíduos. Assim, a mudança de uma região para outra é um processo complexo e difícil, implicando em adaptação ao espaço físico novo, aliado aos comportamentos sociais, uma vez que o local de chegada não é o mesmo local de partida.

Desse modo, quando grupos humanos passam a habitar determinado território, ali fixam limites territoriais e organizam-se em seus aspectos sociais e hierarquia de trabalho. No entanto, quando ocorrem as migrações, torna-se necessária a repetição daquela mesma estrutura social anteriormente constituída. Tal fato foi visível em relação aos imigrantes japoneses, quando se visualiza a construção de escolas japonesas, manutenção e uso dos idiomas, bem como a preservação dos rituais religiosos.

Sobre o aspecto da preservação cultural dos japoneses em terras brasileiras, percebe-se que o contato com os que ficaram no Japão era mantido por meio de cartas, preservação dos laços originais por meio do casamento, de modo que as noivas eram trazidas do Japão, além da formação de associações e clubes, aspectos estes que marcam os grupos migrantes (OLIVEIRA, 2001).

2.7 TEORIAS RACIALISTAS E SUAS INFLUÊNCIAS

Entre 1903 e 1905, os japoneses foram retratados na mídia com muita euforia e entusiasmo, havendo a associação da gueixa com o exótico e frágil, e a do samurai, associado ao guerreiro e ao militar, sendo este o modelo de força e disciplina (DEZEM, 2005).

Para Dezem (2005), a real e efetiva chegada dos imigrantes ao Brasil pôs fim ao sentimento platônico que os brasileiros possuíam sobre os japoneses, e deu-se início a velhos preconceitos aos “amarelos”. A partir da imigração, o discurso possuía lastro negativo inspirado em questões raciais, culturais, religiosas e também influenciou na seara trabalhista, na qual o japonês passou a ser visto como um concorrente do trabalhador brasileiro, uma vez que conseguia “sobreviver” com salários mais baixos.

É importante ressaltar que, mesmo o Brasil firmando o Tratado de Amizade (Decreto nº 2.489, de 31 de março de 1897) com o governo japonês, tal fato não implicou a superação das ideias de superioridade racial, mas apenas uma satisfação provisória para atender às vontades de determinadas autoridades, sendo que a chegada dos imigrantes foi contestada por adeptos da teoria eugenista. Contudo, pela urgência da mão de obra nos cafezais, o governo brasileiro não viu outra saída, senão abrir suas portas ao imigrante japonês (TAKEUCHI, 2010).

Com a ascensão da imigração japonesa, intelectuais e autoridades (políticas e diplomáticas), alegavam que os nipônicos não eram adequados do ponto de vista racial ou político e acreditavam no ideal de “branqueamento” por meio da introdução de imigrantes brancos, pois além de branquear o país, eles trariam a modernidade (TAKEUCHI, 2008).

As teorias raciais europeias do século XIX baseavam-se nos modelos evolucionista e social-

darwinista, como forma de argumento para uma “evolução humana” (UENO, 2019).

O darwinismo social preceituava que, por natureza, os seres humanos são desiguais, por terem aptidões inatas, sendo balanceadas entre superiores e inferiores. Nesse sentido, a teoria entende ser normal a luta natural pela vida, considerando que os mais aptos vençam e, portanto, alcancem riqueza e sucesso, o que os induziria aos poderes sociais, políticos e econômicos, enquanto os menos aptos fracassem, e nem tenham acesso à riqueza e nem às formas de poder (BOLSANELLO, 1996).

A história da humanidade demonstra a separação dos povos, e ao investigar as raízes do racismo, Giddens (2001, p. 247) elenca que “o Conde Joseph Arthur de Gobineau (1816-1882), designado por vezes como pai do racismo moderno, propôs a existência de três raças: *branca* (caucasiana), *negra* (negroide) e *amarela* (mongoloide)”.

No Brasil, tais teorias raciais ganharam força a partir da proclamação da República em 1889, pois o projeto político era fundado na ordem e progresso social (DEZEM, 2005).

Verifica-se que antes mesmo da chegada dos imigrantes japoneses às terras brasileiras, tal fato era visto com receio, de tal modo que o ordenamento jurídico nacional previa lei explicitamente hostil à entrada de imigrantes tanto asiáticos quanto africanos, de acordo com o art. 1º, do Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890:

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á ação criminal dos seus pais, excetuados os indígenas da Ásia, ou da África que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas.

Em 1923, o Deputado Fidélis Reis apresentou o projeto 291, o qual foi norteador pela Lei de Imigração em 1907, defendendo o político que a imigração asiática no país deveria ser enfrentada com rigor, impondo um limite de percentuais anuais para a entrada de asiáticos e proibição total da imigração de negros (RICCIOPO, 2014).

Nessa mesma época, discutia-se no país a situação dos imigrantes europeus, os quais eram vistos como a esperança da elite nacional em fins do século XIX, e que em decorrência de outros fluxos migratórios de outros povos, acabaram os europeus perdendo a sua aura de portadores do progresso e da civilização (GOMES, 2003)

Em consonância com o debate racial, a *Lei dos Indesejáveis*, ora Decreto n. 4.247, de 1921, proibia imigrantes vistos como elementos negativos, tais como: deficientes físicos ou mentais, idosos e prostitutas, do mesmo modo previa a possibilidade de expulsão do país daqueles que integrassem o ativismo político (BRASIL, 1921).

A *Lei dos Indesejáveis* focalizava os imigrantes europeus, especialmente os italianos, que eram caracterizados como desordeiros e grevistas, fato este que cooperava com o discurso e fomento da imigração nipônica ao Brasil (GOMES, 2003).

Assim sendo, a entrada de orientais e negros era vista por alguns grupos de forma pejorativa, o que causaria uma “degradação racial”. Devido à estratégia expansionista-político-militar japonesa em 1934, o discurso antinipônico ganha um novo elemento: o perigo amarelo. Esse perigo estava na possibilidade de que as conquistas militares permitissem o domínio da raça amarela sobre a raça branca (UENO, 2019).

2.8 FUNDAMENTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANTINIPÔNICAS

O médico Miguel Couto (1865-1934), presidente da Academia Nacional de Medicina desde 1914, abriu o caminho para o discurso antinipônico no Brasil, acreditando que o fenômeno migratório era parte de um plano expansionista japonês (LESSER, 2001).

Figuras como o Ministro da Justiça do Estado Novo, Francisco de Campos, fomentavam o discurso antinipônico, de forma a legitimá-lo tanto nas práticas cotidianas, quanto na esfera política, transmutando-se o discurso da poluição racial para o argumento do perigo amarelo, que era o perigo político-militar (UENO, 2019).

O sociólogo e jurista, Oliveira Vianna, em seu livro *Raça e Assimilação*, elencou que a assimilação dos imigrantes japoneses e de seus descendentes era o problema mais difícil de resolver, visto que o japonês não se deixava absorver pela massa nacional, alegando o historiador que: “o japonês é como o enxofre: insolúvel” (VIANNA, 1934, p. 209). Os interesses e políticas eugenistas alcançaram o auge na Era Vargas, de modo que o movimento antinipônico se dava em dois campos distintos, o político e a ciência médica (CARNEIRO, 2010).

O discurso antinipônico foi-se tornando cada vez mais institucionalizado, a partir do Governo Vargas, de modo que com a Revolução de 1930 e Estado Novo (1937-1945), ocorreu a centralização do poder e o ideário de nacionalização, afetando diretamente a comunidade japonesa (TAKEUCHI, 2007).

A Assembleia Nacional Constituinte de 1933 foi utilizada por Couto e demais deputados antinipônicos para restringir e impedir a imigração japonesa, de modo que foi aprovada a Emenda de Miguel Couto que institucionalizou o discurso antinipônico no artigo 121 da Constituição Federal de 1934, a qual foi chamada de *Lei de Cotas*, a qual determinava que corrente migratória alguma poderia exceder a cota de 2% sobre o número de nacionais que entravam no país nos

últimos 50 anos. (TAKEUCHI, 2008).

Nesse sentido, foi na Constituição de 1934 que o preconceito racial ganhou força e se estabeleceu, por meio de políticos eugenistas ligados a Oliveira Vianna (LENHARO 1986, p. 126):

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

[...]

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente migratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena. (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934).

Ademais, em 18 de abril de 1938, foi assinado o Decreto nº 383 que detinha um caráter político, e que proibia formas de associação, atividades políticas, línguas estrangeiras faladas em público, sendo ressaltado que tais proibições se estendiam até mesmo na difusão entre os compatriotas. No item 1 da referida lei, verifica-se a proibição de envolvimento com partidos políticos do país de origem dos imigrantes, ao passo que item 3 a lei preceitua até mesmo ser proibidos quaisquer símbolos do partido político estrangeiro, não podendo haver a utilização de bandeiras, flâmulas ou estandartes.

Ainda, o Decreto nº 383, no artigo 4º, esclarece que as proibições destacadas nos artigos anteriores se estendiam às escolas e outros estabelecimentos de ensino mantidos por estrangeiros ou brasileiros. Igualmente, no art. 3º, a lei preceitua ser lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, beneficentes ou de assistência, ou filiarem-se a clubes e quaisquer outros estabelecimentos com o mesmo objeto, bem como reunirem-se para comemorar suas datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica, no entanto, destacando no artigo art. 5º, que não pode fazer parte das entidades previstas no artigo 3º nenhum brasileiro, nato ou naturalizado, e ainda que filhos de estrangeiros, sob pena de perderem cargos públicos ou até expulsão (BRASIL, 1938).

Pelo Decreto-Lei n. 406, de 4 de maio de 1938, verifica-se no art. 42, que ficou proibido o núcleo, centro, colônia, comércio ou indústria de ter denominação em idioma estrangeiro. Ainda, no art. 85 da mesma lei, ficou proibido o uso de línguas estrangeiras dentro das escolas entre crianças menores de 14 anos. Por conta disso, todas as escolas primárias japonesas situadas na zona rural tiveram de ser fechadas, além do que revistas, livros e jornais em língua estrangeira foram proibidos. Isso repercutiu na falta dos japoneses ao acesso à informação, visto que tudo era na língua portuguesa (BRASIL, 1938).

A repressão acabou impondo condições para livros didáticos japoneses, estabelecendo regras de sua produção, importação e utilização. Com o Decreto-Lei n. 1006, de 30 de dezembro de 1938, o governo brasileiro proibiu a utilização no ensino primário de livros didáticos que não eram escritos em língua nacional (BRASIL, 1938).

2.9 SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E O DIREITO NACIONAL

Durante a Segunda Guerra Mundial, a situação se agrava ainda mais, em decorrência da aliança do Japão com o “eixo” no conflito, que era uma posição oposta à adotada pelo Brasil (FURTADO, 2011).

Cytrynowicz (2000) esclarece que a Segunda Guerra Mundial significou o episódio mais trágico para os imigrantes, sendo a comunidade japonesa a mais atingida com a entrada do Brasil no conflito, por parte dos “aliados”. O discurso passou a caracterizar os japoneses como súditos do eixo e que existia probabilidade de invasão japonesa na América Latina. Nesse período, medidas governamentais de caráter discriminatório e restritivo foram adotadas, tais como: confisco de bens, escolas japonesas foram fechadas; proibição da língua japonesa em público; proibição de circulação de jornais e revistas em na língua japonesa; exigência de salvo-conduto para que os japoneses pudessem circular pelo País, dentre outras medidas (SUZUKI, 2008).

Desse modo, em 15 de janeiro de 1942, na III Conferência de Chanceleres das Repúblicas Americanas, Getúlio Vargas anuncia o seu apoio aos Estados Unidos, fato este que implicou o ataque e naufrágio de três navios comerciais brasileiros por parte das forças nazistas, tendo em vista que o governo alemão considerou a atitude de Vargas como um ato de traição. Assim, em 28 de janeiro, Vargas externa o rompimento das relações com os países do eixo (MORAIS, 2011).

Com a posição de Vargas ao lado dos países aliados, e com o anúncio do rompimento das relações com a Alemanha, Itália e Japão, foi que o governo de Vargas elaborou a Lei nº 5, de 1º de março de 1942, e emendou os artigos 122, 166 e 168 da Constituição, prevendo o §2º do artigo 166:

2º Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o Presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia aquiescência do Poder Legislativo, a suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade de pessoas físicas ou jurídicas, súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenham praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado brasileiro, ou para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no País

A perseguição recrudescceu, até formalizar-se por meio do Decreto-Lei nº 4166 de 1942, no

qual o governos congelou os bens de imigrantes japoneses, alemães e italianos como "garantia" ao pagamento de indenizações devidas pelos atos de agressão" praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália (BRASIL, 1942).

Nesse período, é notória a flagrante suspensão de todas as garantias constitucionais dos imigrantes alemães, italianos e japoneses, no caso de agressão patrimonial ou física dos brasileiros, ao passo que os estrangeiros ficaram sem proteção jurídica que lhe assegura a liberdade e a propriedade.

Dessa forma, de 1942 a 1945, alemães, japoneses e italianos foram retirados da circulação e do convívio social por meio das formas de prisão, confinamento ou concentração em diferentes estabelecimentos prisionais direcionados para o internamento de "súditos do Eixo" no Brasil, na época, denominados *campos de concentração* (PERAZZO, 2002).

Mesmo que no início do implemento dos campos de concentração, a ideia tivesse sido discutida pelas autoridades brasileiras, tal fato acabou sendo uma prática comum durante os anos de guerra, abrangendo os estabelecimentos prisionais os imigrantes alemães, italianos e japoneses (COVOLAN, 2019).

Muito embora os campos comportassem japoneses, italianos e alemães, pode-se afirmar que os imigrantes japoneses foram os mais afetados, pois, como visto, mesmo antes da guerra, os nipônicos eram vistos como elementos estranhos e indesejáveis no país (COVOLAN, 2019)

Somente na década de 1950, a corrente imigratória japonesa foi retomada e teve estímulo por programas da ONU de acolhimento de refugiados de guerra. Apenas em 1951 as relações diplomáticas entre Brasil e Japão foram estabelecidas (BONATTI, 2020).

3. DIREITOS HUMANOS COMO RÉGUA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Para Comparato (2003), o Conselho Econômico e Social da ONU se reuniu em 1943 e tratou da criação da Comissão de Direitos Humanos, de modo que o trabalho desse órgão seria feito em 03 etapas, sendo a primeira referente à criação da declaração de direitos humanos, em conformidade com o artigo 55 da Carta das Nações Unidas, que previa o respeito à igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, de modo que caberia às Nações Unidas favorecer níveis mais altos de vida, desenvolvimento econômico e social, solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, bem como o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

O objetivo em questão foi alcançado em 10 de dezembro de 1948, com a aprovação, pela Assembleia Geral da ONU, do projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo que a segunda etapa seria a formulação de uma convenção ou tratado com maior força vinculante do que a declaração, fato este atingido em 1966, pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Já a terceira etapa, que seria a criação de mecanismos efetivadores e asseguradores de respeito a esses direitos, ainda não foi concretizado (COMPARATO, 2003).

Para alguns autores, a força jurídica vinculante do documento está inserida na interpretação da Carta da ONU, fato este cumprido pela Declaração de 1948, e que implica aos membros da ONU em assegurar a proteção dos direitos indicados no DUDH, já outros defendem a força vinculante da Declaração (PIOVESAN, 2018).

No entanto, Comparato (2003) assevera que a proteção dos direitos humanos não depende de sua declaração formal prevista em tratados internacionais, leis ou constituições, pois estes são princípios absolutos da dignidade humana, e pelo fato de o Direito Internacional ser formado por costumes e princípios, em que se amoldam os direitos definidos na Declaração, o conteúdo presente na própria Declaração deve ser visto enquanto normas imperativas de Direito Internacional geral.

Desse modo, verificando ter a Declaração Universal dos Direitos Humanos força jurídica vinculante, observa-se que o artigo 1 da Declaração cristaliza a necessidade de os seres humanos agirem com o espírito da fraternidade. Já o artigo 2, item 1, preceitua que todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades, não havendo distinção de qualquer espécie, raça, sexo, cor, língua, religião, etc.

Ademais, o artigo 2, item 2, é categórico e preceitua não haver distinção de pessoas em detrimento de sua condição política, jurídica ou internacional em que seus países de origem se encontrem.

Ainda, o referido dispositivo guarda estrita relação com o artigo 7, os quais declaram o princípio da igualdade, não admitindo a declaração qualquer tipo de preconceito e protegendo a todos que sofrerem discriminação, para fins de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Declaração afirma que a todos são garantidos o direito à vida digna, conforme artigos 3, 5 e 9, verificando que a Declaração se preocupa em resguardar a violação de direitos e os crimes de guerra que potencialmente poderiam colocar em risco a vida e a liberdade.

Já nos artigos 10, 11 e 12, a declaração adverte os limites da soberania estatal, quanto à sua atuação, com o fito de combater arbitrariedades e defesa de justo e imparcial julgamento, bem como presunção de inocência.

No que pertine às liberdades individuais, a Declaração prescreve nos artigos 7 ao 13 e 16 a 20, os direitos à religião, ao pensamento, à expressão, à locomoção, à propriedade, etc. Já nos artigos 22 a 27, verifica-se a garantia de direitos à livre expressão cultural, ao trabalho, etc., visto que a preservação dos valores culturais é imprescindível ao desenvolvimento da personalidade dos povos.

Neste ínterim, percebe-se que a Declaração de Direitos Humanos de 1948 cristaliza um conceito de direitos humanos, universal e indivisível, o qual tem sua fundação no valor da dignidade humana.

Dessa forma, muito embora a Declaração tenha sido elaborada em momento posterior ao momento de maior perseguição nipônica no país e também após o período da Segunda Guerra Mundial, sabe-se que esta não pode ser utilizada como mecanismo de condenar as nações pelos atos cometidos, bem como condenar o governo brasileiro por toda a política antinipônica adotada ao longo do tempo. No entanto, ela serve de parâmetro para cristalizar a violação de direitos humanos, uma vez que o conceito desses direitos pela ótica da Declaração só podem ser definidos pela sua não observância ao longo dos anos de corrente migratória e também de guerra.

3.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Castilho (2019) entende que existe uma preeminência conferida aos direitos humanos pela Magna Carta de 1988 e uma progressiva estruturação de um sistema internacional de proteção do ser humano. Por outro lado, o período da Segunda Guerra Mundial explicitou a insuficiência da lei nacional, evidenciando-se que o ser humano não estava suficientemente protegido e que a soberania estatal era um óbice à implementação e respeito dos direitos humanos, reconhecidos no período.

Do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal extrai-se um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, e este é o vetor axiológico máximo de todos os direitos humanos (CASTILHO, 2019).

Direitos do homem são aqueles válidos para todos os povos e em todos os tempos; já os direitos fundamentais são os direitos do homem que são jurídicos, institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente (CANOTILHO, 1998).

Assim, todo ordenamento jurídico ou políticas públicas firmadas em ideias de distinção de raça, cor, de opinião ou qualquer situação que seja, estará indo contra os direitos humanos, pois na ótica de Comparato (2003), existe o reconhecimento universal sob o prisma da igualdade, que nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode afirmar-se superior

aos demais.

A historiografia demonstra um direito nacional que legitimou um discurso antinipônico, até chegar ao ponto de adoção de políticas migratórias restritivas de direito, tais como cotas de imigração, proibição da língua japonesa em locais públicos e expulsão dos imigrantes considerados ameaça nacional para os campos de concentração.

Logo, as prisões e os internamentos ocorridos foram autorizados por leis, decretos e até pela Constituição Federal da época, e como visto, tinham o objetivo de amparo jurídico falso, a fim de justificar a atuação do Estado, fatos estes que contrariam a Declaração de Direitos Humanos, quanto ao direito à presunção de inocência e violam os princípios de liberdade fundamental, no momento em que não havia justificativa para as medidas, e ferem os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Constata-se que quando o Estado restringiu os direitos dos *nikkeis* com a justificativa de que estes representavam ameaça à cultura e ao povo “brasileiro”, significa que violou diretamente tanto a Declaração, quanto o art. 215 da Constituição de 1988, que preceituam o direito dos povos de manterem e preservarem seus valores culturais, uma vez que estes são fundamentais ao desenvolvimento da personalidade humana.

Nesse sentido, a Constituinte de 1934, ao estabelecer o sistema de cotas sobre as correntes migratórias brasileiras pelos fundamentos raciais de *branqueamento*, feriu diretamente os direitos fundamentais do ser humano, pois naquele momento o direito não foi visualizado na sua essência, que é de ser um direito natural, igual e universal.

A teoria de Hunt (2009) estabelece que, para que os direitos sejam direitos humanitários, todos os homens em todo o mundo devem possuí-los igualmente, em detrimento de serem seres humanos, argumento este que não se visualizou por inteiro no direito nacional quanto ao tratamento dado aos emigrantes ao longo da história, sob a ótica dos direitos fundamentais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou averiguar a relação dos imigrantes japoneses, a partir de sua chegada em 1908, até o momento da Segunda Guerra Mundial, com a violação de direitos humanos sob a ótica da Declaração de Direitos Humanos de 1948, a partir de uma análise dos acontecimentos históricos que, conseqüentemente, auxiliaram na visualização e compreensão do Direito nacional na época. Sabe-se que mesmo a Declaração tendo sido elaborada posteriormente à Segunda Guerra Mundial, o documento serve de parâmetro para verificar se o Direito nacional na época infringiu o

conceito contemporâneo de direitos humanos, uma vez que tais direitos podem ser definidos justamente sua pela falta de observância durante os anos de imigração, e em especial no período da Guerra.

Desse modo, a pesquisa permite aferir que os imigrantes sofreram com diversas medidas restritivas, as quais eram sustentadas por teorias raciais oriundas do modelo europeu eugenista e social darwinista, colocando o nipônico no patamar de elemento estranho e inassimilável ao progresso que se buscava atingir no Brasil, uma vez que o discurso repudiava os imigrantes e os caracterizava como estrangeiros que jamais se incorporaram à sociedade brasileira, por serem diferentes e perigosos.

Além disso, verifica-se que parte das autoridades e teóricos da época tinham resguardo no Direito nacional, ao passo que se visualiza que as políticas públicas antinipônicas foram legitimadas pela legislação pátria, alcançando o patamar de ser institucionalizado no país, pela Constituição de 1934, ao estabelecer o sistema de cotas. Desse modo, tais fatores demonstram os motivos pelos quais as repressões do governo brasileiro contra os súditos do eixo, alcançaram os japoneses durante a Segunda Guerra Mundial, de forma tão hostil.

Ademais, constatou-se que o estigma social sofrido pelos nipônicos foi crescente no período anterior à Segunda Guerra Mundial, atingindo o ápice da segregação quando o Brasil apoiou os aliados, e considerou o Japão como inimigo, fato este que demonstra a fragilidade jurídica durante a Era Vargas e explicita a importância da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 na incorporação dos direitos humanos, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a Declaração foi elaborada justamente após o período da Segunda Guerra Mundial, para fins de elencar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos ante as atrocidades cometidas durante tal período.

A partir da investigação feita, a atuação do Estado desde a chegada dos imigrantes não condiz com os direitos e as liberdades fundamentais contidas na Declaração de Direitos Humanos de 1948, especialmente no período da Segunda Guerra Mundial, a qual foi o momento de maior perseguição aos nipônicos, servindo os resultados do trabalho como parâmetros para eventuais acontecimentos futuros, e também como um instrumento que cristaliza a violação de direitos e garantias tanto por parte dos países aliados, como do eixo.

Ainda, observou-se que, dos resultados obtidos, aliados à crescente imigração de vários povos ao Brasil nos últimos anos, o estudo serve como parâmetro para a elaboração de políticas públicas que integrem o imigrante sob a tutela dos direitos fundamentais do homem, de modo a

cristalizar a necessidade de afastamento de discursos segregacionistas, como foi o caso do discurso antinipônico, sustentando por ideais europeus.

Por fim, o trabalho cumpre sua finalidade quando não visa encontrar uma forma de responsabilização do Estado, ou algum modo de reparação pelos direitos e garantias violados dos imigrantes japoneses e também os seus descendentes, mas, tão somente, que tal episódio seja reconhecido formalmente pelo Estado na história do Brasil, uma vez que os acontecimentos não são de conhecimento geral da população brasileira, quase nunca citados em livros ou mencionados na história do país, e sua importância é tamanha, que deve ser registrada e documentada para que jamais se repita.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Diário Oficial da União]: Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890. **Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. [Diário Oficial da União]: Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. [Diário Oficial da União]: Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. [Diário Oficial da União]: Decreto nº 2.489, de 31 de março de 1897. **Manda executar o Tratado de Amizade, Commercio e Navegação celebrado entre o Brazil e o Japão em 5 de novembro de 1895.** Diário Oficial da União. Coleção de Leis do Brasil - 1897, Página 303 Vol. 1 pt.II. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2489-31-marco-1897-541131-publicacaooriginal-43531-pe.html>. Acesso em: 12 maio. 2023.

BRASIL. [Diário Oficial da União]: Decreto nº 383, de 18 de abril de 1938. **Veda a estrangeiros a atividade política no Brasil e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Seção 1 - 19/4/1938, Página 7357. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-383-18-abril-1938-350781-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veda%20a%20estrangeiros%20a%20atividade,que%20lhe%20confere%20o%20ar>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. [Diário Oficial da União]: Decreto-Lei nº 406, de 4 de Maio de 1938. **Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional.** Diário Oficial da União. Coleção de Leis do Brasil - 1938, Página 92 Vol. 2. Seção 1 - 6/5/1938, Página 8494. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724->

publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. [Diário Oficial da União]: Decreto nº 4.247, de 3 de Janeiro de 1921. **Regula a entrada de estrangeiros no território nacional**. Diário Oficial da União. - Seção 1 - 8/1/1921, Página 484. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>. Acesso em: 10 maio. 2023.

BONATTI, Thiago Fernando. **Entre famílias e enxadas: os três principais fluxos migratórios dos japoneses para o Brasil (1908-1958) e suas diferentes características demográficas**. Revista de Demografia Histórica-Journal of Iberoamerican Population Studies, v. 38, n. 2, p. 35-55, 2020.

BOSSANELLO, Maria Augusta. **Darwinismo social, eugenia e racismo "científico": sua repercussão na sociedade e na educação brasileira**. Artigo - Educ. rev. n.12 Curitiba, 1996. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0104-40601996000100014. Acesso em: 22 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). TAKEUCHI, Marcia Yumi (org.). **Imigrantes Japoneses no Brasil: Trajetória, Imaginário e Memória**. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2010, p. 81-82.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COVOLAN, Fernanda Cristina. ALMEIDA, Melissa Pinheiro. **Repúdio aos “súditos do eixo”: legalização dos campos de concentração na Era Vargas**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 17, n. 25, p. 13-26. Fortaleza, maio-ago 2019. Disponível em: Repúdio aos “súditos do eixo”: legalização dos campos de concentração na Era Vargas | Covolan | Revista Opinião Jurídica (Fortaleza) (unichristus.edu.br). Acesso em: 10 maio. 2023.

CYTRYNOWICZ, Roney. **Guerra sem guerra: a mobilização e o cotidiano em São Paulo durante a Segunda Guerra Mundial**. São Paulo, EDUSP, 2000.

DEZEM, Rogério. Matizes do 'Amarelo': **elementos formadores do imaginário sobre o japonês no Brasil**. São Paulo: Humanitas, 2005. Disponível em: https://www.usp.br/proin/download/artigo/artigo_matizes_amarelo.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

DEZEM, Rogério. **O início da imigração japonesa para a América Latina: um breve histórico**. Revista de Estudos Brasileiros, Osaka, v. 10, 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36298773/Dezem_vol.14_1_1_-libre.pdf?1421484810=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_inicio_da_imigracao_japonesa_para_a_A.pdf&Expires=1682286465&Signature=C7sYKp1ulfligqOql64RAiGkBZvGDhrqvq3BwYGtzyxnsbkNiVMK88z9wQJ0txJGIti5XMW0Mjth6OK0g38cmD3VGgvznxYO35~xl7v24VgHveEB9fNiSLXd2kFOwAWebRXlcljh8OZqigohJZZG-UgzHQNzS6BNAWQkReDRzf7uJSe5c7M48FxsV3Md4TuOXaO3hDqG21tmd4px3cd~Q6VoQfEdGebzEyCoTutGeHgSQV5ucDacPwYe887zQNA80eqtPYfWu3Vbj2svzwURLgkMfhD0tYpwMV8m2FjB4N9nt1al1Lb8wEZH4ugVOhKFqyBqwrRMmuMwM4OhAd-P4Xg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 maio. 2023.

FURTADO, Raquel Alves. **A construção e a (tentativa de) desconstrução da “cultura usiminas”: narrativas ao longo de 50 anos.** Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8MJK2H/1/tese_raquel_doc_final_com_ata_e_ficha_cat_1_.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

GOMES, Tiago Melo de. **Problemas no paraíso: a democracia racial brasileira frente à imigração afro-americana.** Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 310-315, 2003.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Território brasileiro e povoamento. Japoneses. Razões da emigração japonesa.** Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/japoneses/razoes-da-emigracao-japonesa.html>. Acesso: 30 ago. 2022.

INOUE, Saori. **Los inmigrantes japoneses em Brasil durante la Segunda Guerra Mundial y la Postguerra.** 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidad de Salamanca, Departamento de Historia Medieval, Moderna y Contemporánea, Salamanca, Espanha, 2013; Disponível em: <https://gedos.usal.es/handle/10366/125895>. Acesso em: 22 abr. 2023.

JANSEN, Marius B. **The Making of Modern Japan.** 3 ed. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

LEAL, Silvia Domingos. **AS ASSOCIAÇÕES DE JOVENS NIPO-DESCENDENTES DE LONDRINA - PR E A BUSCA PELA IDENTIDADE NIKKEI.** 2010, 91 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Geografia) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010.

LENHARO, Alcir. **A sacralização da Política.** Campinas: Papirus, 1986.

LESSER, Jeffrey. **A negociação da identidade nacional: Imigrantes, minorias e a luta pela etnicidade no Brasil.** Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

MAESIMA, Cacilda. **Japoneses, Multietnicidade e Conflito na Fronteira.** Londrina, (1930/1958). 2012. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói.

MAESIMA, Renata. **O caminho da sobrevivência: a experiência dos imigrantes japoneses no Brasil.** Editora da Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2012, p.41.

MAGALHÃES, Fernanda Torres. Burajiru e Ikimashô: Vamos para o Brasil! In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org). TAKEUCHI, Marcia Yumi (Org). **Imigrantes Japoneses no Brasil: Trajetória, Imaginário e Memória.** 1.ed. São Paulo: Edusp, 2010. p.339-348.

MAKINO, Rogério. **As relações nipo-brasileiras (1895-1973): o lugar da imigração japonesa.** 2010. xv, 197 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

MORAIS, Fernando. **Corações Sujos.** 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MUSEU HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA NO BRASIL: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. São Paulo: **História da imigração japonesa no Brasil**, 2008. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=288309>. Acesso em: 31 ago. 2022.

NATIONAL DIET LIBRARY = Biblioteca Nacional Diet. **100 Anos de imigração japonesa no Brasil. O Kasato-maru..** Nagata-cho, Chiyoda-ku, Tokyo 100-8924 JAPAN. Disponível em: <https://www.ndl.go.jp/brasil/pt/column/kasatomaru.html>. Acesso em: 22 out. 2022.

NINOMIYA, Masato. **O centenário do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre Brasil e Japão.** Revista USP, n. 28, p. 245-250. São Paulo, 1 mar. 1996. Disponível em: <https://www.revista.usp.br/revusp/article/view/28385>. Acesso em: 22 abr. 2023.

NOGUEIRA, Arlinda Rocha. **Imigração japonesa na história contemporânea do Brasil.** 1. ed. São Paulo: Centro de Estudos Nipo-brasileiros, 1984.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 mai. 2023.

PERAZZO, Priscila Ferreira. **Prisioneiros de guerra: os cidadãos do Eixo nos campos de concentração brasileiros (1942-1945).** 2002. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Acesso em: 24 out. 2022.

PIOVESAN, Flavia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos.** Inter - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos v. 1. n. 1. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600>. Acesso em: 10 maio. 2023.

RICCIOPO, Thiago. **Inassimilável ou prejudicialmente assimiláveis?: Raça, etnia, miscigenação, imigração e trabalho na perspectiva de Fidélis Reis (1919-1934).** Uberlândia. 2014. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em História) – Universidade Federal Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/16494/1/InassimilaveisPrejudicialmenteAssimilaveis.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2023.

SHIKADA, Akiyoshi et al. **História dos cem anos da imigração japonesa no estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: 2008. ed. São Paulo: Nippak Graphics, 2008.

SIMS, Richard. **Japanese Political History Since the Meiji Renovation: 1868-200.** Nova Iorque: Palgrave, 2001.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA .**Uma epopéia moderna: 80 anos da imigração japonesa no Brasil/** Comissão de Elaboração da História dos 80 anos da Imigração Japonesa no Brasil. — São Paulo: HUCITEC: Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa, 1992.

SUZUKI, Matinas. **História da discriminação brasileira contra os japoneses sai do limbo.** Folha de São Paulo, São Paulo, 20 de abril de 2008. Disponível em: http://www.usp.br/proin/download/imprensa/imprensa_pauplopes_20_04_2008.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

SUZUKI, Teiiti. **A Imigração Japonesa no Brasil**. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, [S. l.], n. 39, p. 57-65, 1995. DOI: 10.11606/issn.2316-901X.v0i39p57-65. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/72056>. Acesso em: 23 out. 2022.

TAKEUCHI, Marcia Yumi. **A comunidade nipônica e a legitimação de estigmas: o japonês caricaturizado**. São Paulo, 2008, PORTAL DE REVISTA USP, n.79, p. 173-182. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13703>. Acesso em: 22 out. 2022.

TAKEUCHI, Marcia Yumi. **Japoneses: A saga de um povo nascente**. Coord. Maria Luíza Tucci Carneiro. São Paulo: Companhia Editorial Nacional: Lazuli Editora, 2007.

TAKEUCHI, Marcia Yumi. O Império do Sol Nascente no Brasil: Entre a idealização e a Realidade. In: CARNEIRO, Maria Luíza Tucci (Org). TAKEUCHI, Marcia Yumi (Org). **Imigrantes Japoneses no Brasil: Trajetória. Imaginário e Memória**. 1.ed. São Paulo: Edusp, 2010. p. 25-62.

TOIDA, Helena Hisako. **“Imperador Meiji, sua Época e seus Poemas”**. Estudos Japoneses, V, São Paulo, CEJ/USP, 1985.

UENO, Luana Martina Magalhães. **O duplo perigo amarelo: o discurso antinipônico no Brasil (1908-1934)**. Londrina, 2019, p. 102 . PORTAL DE REVISTAS DA USP - Estudos Japoneses, n. 41, p. 101-115, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ej/article/view/170435>. Acesso: 30 ago. 2022.